



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900815/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.992 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente LACORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento da arguição de cerceamento do direito de defesa quando a matéria contestada pelo Recorrente não interferir diretamente na solução do litígio e não houver a demonstração cabal de prejuízo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento

processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 16, emitido em 24 de abril de 2008, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.799,77

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 806,75

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes

PER/DCOMP:

03880.55091.261103.1.3.02-4245 01630.74552.120104.1.3.02-5229

03222.32183.300104.1.3.02-4005 37217.09940.070204.1.7.02-6435

15862.24421.130204.1.3.02-5596 09813.81200.250204.1.3.02-6773

09399.16467.150304.1.3.02-0586

(...)

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º, do artigo 6º e art. 28 da lei 9.430, de 1996. art. 5º, da IN SRF 600, de 2005. art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 22, em 02 de maio de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 09 de junho de 2008, fls. 25/34, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que tomou ciência do Despacho Decisório somente em 14 de maio de 2008, pois o mesmo foi entregue na sede de outra pessoa jurídica, conforme inserção de carimbo em 05 de maio de 2008 (Documento n.º 04), apesar de constar corretamente seu endereço, inclusive o número da sala.

3.2. Dessa forma, argumenta que a manifestação de inconformidade 6 tempestiva, em conformidade com o artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 9.430, de 1996, que determina que o prazo começa a ser contado com a ciência da contribuinte. E que não concedeu autorização a quem quer que seja para receber correspondências em seu nome, mormente oriundas da Secretaria da Receita Federal.

3.3. Diz que somente foi cientificada em 14 de maio. Portanto, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se em 15 de maio, com termo final em 13 de junho de 2008.

3.4. Ao vislumbrar a existência de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.799,77, no ano-base de 2002, formalizou as compensações objeto dos autos. Alega que os próprios servidores das unidades da Receita Federal não dispunham de informações suficientes sobre o preenchimento dos documentos envolvidos.

3.5. Aduz que não procede a cobrança pretendida pelo Fisco, uma vez que os débitos foram compensados integralmente, sem a incidência de juros, pois compensados na época dos vencimentos.

3.6. Assevera que apresentou sua DIPJ do ano-calendário de 2002 tempestivamente, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.799,77. A partir de 26/11/2003 formalizou diversas compensações, por meio dos PER/DCOMP apresentados.

3.7. Afirma que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP, pois em vez de digitar o ano de exercício como sendo 2003 ela o fez digitando o ano de 2002. Em suas palavras:

"Corroborando com o entendimento errôneo da Autora, a própria Secretaria da Receita Federal, na versão atual do PER/DCOMP 3.3 trás novidade em relação àquele enviado em 2003, versão 1.1, exatamente no preenchimento da página 2 (doc. 08) do ano exercício, pois na nova versão ao digitar o exercício, o próprio sistema de forma automática preenche o ano-calendário, com data inicial e final.

Fato que não ocorria naquela versão, que certamente se estivesse melhor desenvolvida, não teria a autora cometido esse equívoco.

Esse equívoco deve ter sido praticado por vários contribuintes, pois no sitio da Secretaria da Receita Federal consta orientação denominada de origem provável da Inconsistência (doc. n.º 9), onde relata a confusão feita pelos administrados entre ano-calendário e exercício."

3.8. Reitera que seu único equívoco foi a digitação equivocada, o qual não trouxe qualquer prejuízo ao el-6110 público, bem houve qualquer intenção, dolo, conluio ou fraude no sentido de se furtar ao pagamento de quaisquer tributos administrados pela RFB.

3.9. Acrescenta que não pode prosperar a não-homologação das compensações pretendidas, pois seria uma árdua punição, acima de sua capacidade contributiva. E continua:

"Para tanto, junta a presente as PER/DCOMP's retificadoras (doc. de n.º 10 ao n.º 16) e os respectivos disquetes (doc. n.º 17 ao n.º 23) mencionado nessa manifestação, devidamente retificado, no objetivo de os mesmos sejam agora homologados.

Deve-se observar ainda a leitura do artigo 898 do RIR:

(...)

Na aplicação do direito entende a autoria que o mesmo prazo aplica-se também ao seu favor, caso pretenda utilizar o saldo negativo da D1PJ de 2003, teria prazo até o final do presente exercício. Contudo, como está questionando a cobrança do despacho decisório, que contém o aludido saldo negativo, ficará de certa forma renovado no seu prazo de prescrição, até julgamento final do recurso, que se desfavorável na esfera administrativa, não medirá esforços para buscar na esfera judicial, seu direito de manter a compensação dos per/dcomp's enviados."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/CPS em 12/05/2011, conforme acórdão n. 05-33.713 (e-fl. 131), cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Em vista dos indícios presentes nos documentos apresentados, aceita-se a alegação de erro de preenchimento do período de apuração, pois a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, e não do ano-calendário de 2001.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se A demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

As DIRF, por se constituírem em documentos apresentados pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, mostram-se aptas a comprovar a incidência do imposto sobre rendimentos auferidos.

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Diante dos documentos presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das provas constantes dos autos, não se reconhece qualquer direito creditório, nem se homologam as compensações declaradas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 202), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Preliminarmente, alega ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando haver previsão legal segundo a qual “...os processos administrativos paralisados por mais de 03 anos, devem ser arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada” e que “No caso em tela o processo ficou paralisado por mais de quatro anos.”

Como segunda preliminar, alega cerceamento de seu direito de defesa, arguindo que “...não foram concedidas oportunidades para que o contribuinte pudesse se manifestar, pois o que se buscou inicialmente diante da Manifestação de Inconformidade foi exatamente a correção do equívoco de data, diante da confusão entre ano exercício e ano calendário”, e que (sic) “os fatos narrados no julgamento da primeira instância, demonstra de forma declarada que houve sim, ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa”.

Quanto ao mérito, em relação à glosa da compensação relativa ao mês de 05/2001 com os saldos negativos dos anos-calendário de 2001 e 2000, sustenta o seguinte:

“Conforme quadro no tópico 25, o órgão julgador demonstrou a compensação do IRPJ apurado no mês de maio do ano calendário da seguinte forma:

Maio IRPJ Apurado R\$ 1.104,11 - compensado R\$ 491,60 - SN AC 2001 R\$ 188,98 e SN AC 2000 R\$ 302,62.

Conforme razão contábil **(Doc. 6)** o saldo de imposto retido na fonte do ano calendário de 1999 era composto da seguinte forma:

Valor retido no ano de 1999 - R\$ 2.493,74 foi deduzido o valor de R\$ 542,78 - sobrou saldo R\$ 1.950,96, mas conforme se depreende também houve uma exclusão no valor R\$ 166,41, sobrando saldo líquido de R\$ 1.784,55, que ao final no ano de 1999 tornar-se-ia Saldo Negativo.

Conforme Ficha 13 A - DIPJ - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, com saldo Negativo Imposto de Renda - linha 18 - R\$ 1.784,55. **(Doc. 7).**

Já referente ao ano calendário de 2000 o contribuinte sofreu retenção Imposto de Renda no valor total de R\$ 2.806,84. Contudo o valor confirmado pela Receita Federal na DIRF foi de R\$ 3.148,56 corroborado com os comprovantes anual de rendimentos emitidos pelas Fontes. **(Doc. 8)**

Ao final deste período apurou-se saldo negativo de R\$ 1.119,50, devidamente demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR a saber:

(...)

Valores esses perfeitamente conciliados com a DIPJ ano calendário de 2000, conforme Ficha 12A do 2º Trimestre e 4º Trimestre.

Tudo isso para provar que ao compensar o Valor de R\$ 491,60 relativo ao mês de maio de 2002, o contribuinte tinha sim, saldo para fazê-lo.

Nesse sentido demonstra-se planilha do Resumo dos Saldos Negativos do contribuinte desde o primeiro saldo em dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.784,55 **(Doc. 9).**

(...)

Junta-se ainda documentos do Imposto Retido na Fonte do ano calendário de 2001- demonstrando o saldo negativo de R\$ 806,75 (Doc. 10).”

Com respeito à apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, o Recorrente deduz sua pretensão mediante os seguintes argumentos (destaques do original):

“Ao final do ano calendário de 2002 a Ficha 12 apresentava os seguintes valores

Imposto sobre o Lucro Real			
01 -	Alíquota de 15%		R\$ 886,08
13.	Imposto de Renda Retido na Fonte	-R\$	1.783,68
16.	Imposto renda Mensal estimativa	-R\$	1.902,17
18.	IMPOSTO RENDA A PAGAR	-R\$	2.799,77

Portanto o contribuinte apresentou saldo negativo do Imposto de Renda relativo ao ano calendário de 2002, o qual será demonstrado a seguir:

Neste ano calendário contribuinte sofreu retenção na fonte conforme demonstra no DIPJ ficha 43 a saber:

EXTRÁIDO DA FICHA 43 - DIPJ		
CNPJ	FONTES PAGADORAS	VR IRRF
33.055.146/0418-92	BRADESCO SEGUROS S/A	R\$ 157,96
02.102.498/0001-29	METROPOLITANA	R\$ 32,39
44.183.390/0001-58	UNIMED ABC	R\$ 362,23
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO CIA GERAL	R\$ 2.537,68
61.383.493/0001-80	MARITIMA SEGUROS S/A	R\$ 82,14
61.550.141/0041-60	LIBERTY PAULISTA CIA	R\$ 21,94
TOTAL DOS VALORES RETIDOS NA FONTE		R\$ 3.194,34

Em seu relatório nas fls. 14 mais precisamente no tópico 49.órgão julgador transcreve dados da DIRF (fonte pagadora) que confirma os valores lançados na ficha do DIPJ.

Prova está que os valores retidos e informados na DIPJ e que foram conferidos na DIRF, são verdadeiros, e que devem ser aceitos pela Receita Federal do Brasil, na composição do saldo negativo.

Ainda de forma prudente o contribuinte não lançou a totalidade da retenção, que conforme pode ser visto, seria de R\$ 3.194,34, mas somente o valor de R\$2.799,77.

Provando ainda que o a receita de prestação de serviços informado no tópico 51 no relatório de julgamento no valor de R\$ 224.988,12, comporta perfeitamente o valor que sofreu da retenção.

$$R\$ 224.988,12 \times 1,5\% = R\$ 3.374,82.$$

Pois bem, o valor do Imposto retido na fonte na linha 01 da Ficha 12 A -do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 1.783,68, representa o saldo do imposto de renda retido, pelas fontes pagadoras, sobre a receita de prestação serviços, e consta da DIRF.

Enquanto que o valor informado de R\$ 1.902,17, que consta da linha 16 da mesma ficha, representa os valores impostos de renda na estimativa, que foram compensados entre os valores retidos no próprio ano corrente a saber:

Meses	IRPJ-Apurado	COMP. IRRF
Janeiro		51,81
Fevereiro		397,44
Março		123,99
Abril		224,82
Maio		612,51
Saldo Pagar do mês de maio		
Compensado conforme planilha anexa		491,6
Valor Estimativa do ano		1.902,17

Considerando que o contribuinte na época dos fatos, apurava o Imposto de Renda Pessoa Jurídica na sistemática do Lucro Real com estimativa mensal.

De qualquer sorte, junta-se ainda apuração do imposto de renda elaborada pelo sistema Fiscal IOB que corrobora os valores descritos acima (**Doc. 11**).

(...)

Outrossim, como prova das retenções de Imposto de Renda Retido na fonte, bem como das Receitas de Serviços Prestados, junta-se ao presente, cópia do Livro Registo de Notas Fiscais de Serviços do ano calendário de 2002, devidamente registrado na Prefeitura Município de São Bernardo do Campo em 19/03/2003 (**Doc. 12**).

No caso em tela, o contribuinte apurou o saldo Negativo de R\$ 2.799,77, e sobre o qual fez várias compensações, que ainda não foram homologadas.”

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento dos débitos fiscais mediante o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações declaradas.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Como primeira preliminar o Recorrente alega ocorrência da prescrição intercorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Como segunda preliminar o Recorrente argui cerceamento do seu direito de defesa, fundado, em suma, na alegação de que não lhe foram concedidas oportunidades para que pudesse se manifestar.

Não procede a alegação do Recorrente.

Vê-se às e-fls. 38 que o Recorrente foi devidamente intimado a se manifestar sobre o valor do saldo negativo e do crédito demonstrado no PER/DCOMP, tendo sido instado a retificar esta declaração e a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ), contudo, manteve-se inerte.

Ademais, a alegação do Recorrente, além de não condizente com a realidade dos fatos, é desprovida de prova e de argumentação consistente sobre a ocorrência de eventual prejuízo.

No campo processual, é cediço que "alegar sem provar é o mesmo que não alegar", e que a arguição de cerceamento do direito de defesa capaz de dar azo à nulidade de decisão é condicionada à apresentação de prova do prejuízo sofrido pela parte. A propósito, veja-se o teor dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, rejeito também esta preliminar em razão de não restar configurado o suposto cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, vejo que o acórdão recorrido não acatou o pleito do Recorrente, relativo à compensação declarada no ano-calendário de 2002, conforme consta do quadro seguinte:

DIPJ - Ano-Calendário de 2002 - Apuração Anual		
Descrição	Declarado	Reconstituição
01. IRPJ sobre o lucro real	886,08	886,08
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	1.783,68	478,35
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.902,17	0,00
18. Imposto de Renda a Pagar	(2.799,77)	407,73

Como se observa, a improcedência da Manifestação de Inconformidade decorreu da falta de comprovação de IRRF e de pagamentos por estimativa no ano-calendário de 2002. Compulsando os autos, foi possível verificar que o pleito do Recorrente foi negado por ausência de apresentação de comprovantes de retenção do IRRF relativo ao ano-calendário de 2002 e por falta de comprovação dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001 utilizados para a compensação do débito de estimativa de IRPJ do mês de maio de 2002, ante a constatação da inexistência de recolhimentos em DARF e de pagamentos declarados na DCTF para quaisquer dos meses do ano-calendário de 2001.

Com relação à compensação de estimativa de maio de 2002, o acórdão recorrido consigna que não houve apresentação de quaisquer elementos de escrituração da interessada que pudessem comprovar a efetividade das compensações informadas em DCTF para liquidação do débito.

Também no Recurso Voluntário, não foram apresentados elementos da escrituração contábil do Recorrente capazes de alterar o entendimento expresso no acórdão recorrido.

O documento a que alude o Recorrente como “Livro Razão” (e-fls. 288) não pode ser aceito, eis que, na verdade, é apenas uma ficha isolada indicativa do saldo da conta “impostos a recuperar” de período-base encerrado em 12/2000, desacompanhada dos termos de abertura e de encerramento do livro da qual foi extraída e de quaisquer outras contas envolvidas na formação do saldo negativo dos períodos-base de apuração dos anos-calendário de 2000 e 2001, que foram objeto de glosa.

Além disso, não há explicação articulada e precisa por parte do Recorrente de como (e se) esses valores influenciaram na formação do saldo negativo desses períodos, cuja glosa foi um dos motivos determinantes da improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Não custa lembrar, que o Recorrente teve oportunidade de retificar suas declarações (inclusive a DCTF) antes mesmo da emissão do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação das compensações declaradas, mediante intimação da autoridade fiscal (e-fls. 38); entretanto, ficou-se inerte.

Logo, a DCTF que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) é documento válido e legítimo, que efetivamente constitui o crédito tributário no período-base sob análise, e que, por isso, só poderia ser desconsiderado para efeito de reduzir débito fiscal mediante comprovação inequívoca de suposto erro cometido no seu preenchimento. O § 1º do

artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram apresentados argumentos congruentes nem aportados ao processo cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente suficientes para dar suporte a sua pretensão.

Por tais motivos, mantem-se a decisão expressa no acórdão recorrido com relação a este ponto.

Com respeito à falta de apresentação de comprovantes de retenção do IRRF relativo ao ano-calendário de 2002, o Recorrente junta aos autos comprovantes de retenção de diversos períodos (e-fls. 294/297; 308/311), contudo, nenhum deles corresponde ao ano-calendário de 2002, que foi objeto de glosa.

Sendo assim, entende-se como correta a glosa desses valores consignada no acórdão recorrido.

Tendo em conta que esta questão da comprovação da retenção de IRRF já foi fundamentadamente afastada pela decisão de primeira instância, peço vênica para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

39. Continuando, em consulta A DIPJ do ano-calendário de 2002, constata-se que a contribuinte indicou o aproveitamento, como dedução na apuração anual (Ficha 12 A, Linha 13), da importância de R\$ 1.783,68, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

40. Nesse sentido, no que refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado como dedução no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se *que esta* foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

"Art. 55 — O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"

41. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

42. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na *declaração de rendimentos* da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita

43. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação *de* fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

44. Ressalte-se que não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada.

45. No entanto, consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam a retenção de IRRF, informada em DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

46. Por sua vez, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer A Receita Federal do Brasil — RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal, como também na conferência da existência de antecipações efetuadas pela contribuinte.

47. Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto A Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:

"Art. 929 — As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representante de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido na fonte (Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, art. 10).

§1º São obrigadas a prestar informações nos termos deste artigo:

1 — as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores que interfiram no pagamento de remuneração a trabalhadores que prestem serviços a

diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados (Lei nº3.807, de 16 de agosto de 1960, art. 4º, alínea "c", e Lei nº4.357, de 1964, art 16, parágrafo único);

II — as empresas de administração predial, sobre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação de nome e endereço dos mesmos e das importâncias discriminadas por unidade imobiliária (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art 111, alínea "c").

§ 1º. Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, comissões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos (Decreto-lei nº5.844, de 1943, art 108, § 1º).

§ 3º. A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para custeio de viagem e estada, no exercício da profissão, bem como as quotas para constituição de fundos de beneficência (Decreto-lei nº5.844, de 1943, art. 108, § 1º).

§ 4º. Salvo quanto a juros, dividendos, lucros e alugueis, não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, quando as respectivas importância não excederem mensalmente o valor do limite de isenção previsto na tabela mensal do imposto (art. 620), desde que as pessoas que os tiverem recebido não tenham percebido rendimentos de outras fontes (Lei nº2.354, de 1954, art. 31).

§ 5º. Ignorando o informante se houve pagamento por outras fontes, deve prestar informações sobre os rendimentos que pagou (Decreto-lei nº5.844, de 1943, art. 108, § 4º).

§ 6º. Quando os rendimentos se referirem a residente ou domiciliado no exterior, o informante mencionará essa circunstancia, indicando o nome, CPF ou CNPJ e endereço do procurador a quem foram pagos (Decreto-lei nº5.844, de 1943, artigo 108, §5º).

§ 7º. **A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal** (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. II, .§ 1º, e Decreto-lei nº2.065, de 1983, art. 10). "(negrejou-se)

48. Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declarações de Rendimentos.

49. Consolidando-se as informações presentes nas DIRF, em conjunto com os dados informados pela contribuinte na Ficha 43 da DIN, é possível elaborar o seguinte demonstrativo:

AC 2002 - Demonstrativo do IRRF (DIPJ e DIRF)								
Ficha 43 da DIPJ				DIRF			Vrs. Considerados	
Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido	Código Receita	Rendimento	Imposto Retido	Rendimentos	IRRF
02.102.498/0001-29	1708	2.152,04	32,38	1708	3.516,78	52,72	2.152,04	32,38
33.055.146/0001-93	1708	10.531,37	157,96					
33.055.146/0001-93				8045	12.846,98	87,64		
33.166.158/0001-95				8045	2.749,06	24,74		
4.183.390/0001-83	1708	24.149,32	362,23	1708	29.730,70	445,96	24.149,32	445,96
60.746.948/0001-12				3426	2.972,85	594,58		
61.198.164/0001-60	1708	169.177,69	2.537,68					
61.198.164/0001-60				8045	168.964,35	2.515,73		
61.383.493/0001-80	1708	5.486,27	82,14					
61.550.141/0001-72	1708	1.463,12	21,94					
total							26.301,38	478,35

Como se pode observar, do valor total de R\$ 1.783,68 declarado a título de IRRF compensável do ano-calendário de 2002, apenas R\$ 478, 35 foram efetivamente comprovados segundo apurou a instância de 1º grau. Tampouco no Recurso Voluntário houve apresentação de quaisquer comprovantes de retenção adicionais do período em questão que pudessem alterar a apuração engendrada pela instância *a quo*.

Por todo o exposto, a não homologação da compensação é medida que se impõe a este colegiado, eis que o artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ (CTN) exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Como se vê, a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais que não foram atendidas no presente caso, motivo porque entende-se que não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.